

Acórdão: 15.696/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110202-02
Impugnante: Paulo Helbert Fiuza Paulinelli (Coobrigado)
Autuada: Fertiluz Fertilizantes Agropecuários Ltda.
PTA/AI: 02.000205444-10
CPF: 477.349.066-72 (Coobrigado)
Inscrição Estadual: 388.436515.0038 (Autuada)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – SOJA EM GRÃOS. Constatação, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, de transporte de soja em grãos sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, de transporte de soja em grãos sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/24.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a constatação, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, de transporte de soja em grãos sem a documentação fiscal correspondente.

No ato da ação fiscal, ocorrida no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, foi apresentada ao Fisco a Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 075.030 (fl. 19), emitida a pedido do Produtor Rural Paulo Helbert Fiuza Paulinelli (Coobrigado), através da qual o referido Produtor remetia à empresa ADM do Brasil Ltda., sediada em Uberlândia (MG), 25 (vinte e cinco) toneladas de soja em grãos.

Entretanto, após efetuar a pesagem do veículo transportador, constatou o Fisco que a carga efetivamente transportada correspondia a 29.340 Kg. de soja, resultando numa diferença de 4.340 Kg. em relação à carga declarada na nota fiscal objeto da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatada a diferença, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, orçando a mercadoria em R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) o quilograma, totalizando uma base de cálculo de R\$ 2.170,00, a partir da qual foi calculado o ICMS devido (R\$ 390,60), a multa de revalidação (R\$ 195,30) e a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75 (R\$ 868,00).

A defesa do Impugnante (Coobrigado) centra-se nos seguintes aspectos:

- 1) Por não haver balança em sua propriedade, estimou a carga a ser transportada em 25 toneladas. Essa estimativa não traria qualquer prejuízo ao erário, uma vez que a carga seria pesada na empresa destinatária (ADM do Brasil Ltda.), momento em que a referida empresa emitiria a nota fiscal de entrada pelo peso e valor corretos;
- 2) Na empresa destinatária, quando foi realizada a pesagem, verificou-se que a carga correspondia a 23.689 Kg. de soja, conforme nota fiscal de entrada acostada à fl. 20;
- 3) Questiona o relatório do Auto de Infração, aduzindo que seria impossível efetuar “contagem física” dos grãos transportados.

Ora, se o próprio Impugnante alega que a carga foi “estimada”, ele próprio está a admitir que a carga efetiva poderia ser diferente daquela lançada na nota fiscal, o que acabou por acontecer.

No momento da ação fiscal, constatou o Fisco que a carga correspondia a 29.340 Kg. de soja, pesagem que foi acompanhada e reconhecida como correta pelo motorista do veículo, Sr. Jacinto Arimatéia Capanema, e pela Oficial de Justiça da Comarca de Luz (MG), Sra. Carina Pinto Fiúza, conforme assinaturas lançadas no documento “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (fl. 05).

O fato da empresa destinatária (ADM do Brasil Ltda.) ter lançado em sua nota fiscal de entrada (fl. 20) o montante de 23.689 Kg. de soja demonstra que a carga que lá chegou correspondia a essa quantia, mas não tem o condão de modificar a pesagem efetuada no Posto Fiscal, a qual foi devidamente acompanhada e assinada, o que lhe confere caráter de veracidade.

Quanto ao argumento do Impugnante sobre a impossibilidade de realização de “Contagem Física” da mercadoria transportada, é óbvio que o tipo de mercadoria não comporta contagem física, manual. A própria unidade utilizada pelo Impugnante na nota fiscal (Toneladas) já demonstra que a mercadoria somente poderia ser aferida mediante utilização de unidade de peso (quilogramas, toneladas, etc.), o que somente é possível através de pesagens realizadas em balanças eletrônicas existentes nos Postos Fiscais.

Ao finalizar sua defesa, o Impugnante solicitou, alternativamente, a retificação do crédito tributário, entendendo que o valor unitário adotado pelo Fisco (R\$ 0,50 o quilograma = R\$ 500,00 a tonelada) não deveria prevalecer.

Em resposta, o Fisco anexou aos autos cópias de notas fiscais (fls. 25/27) recolhidas no mesmo Posto Fiscal, referentes à mesma mercadoria, nas quais o valor unitário correspondia a R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) o quilograma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concedida vista ao Impugnante, ele mesmo afirmou que “*em momento algum o recorrente questionou os preços praticados no mercado por ocasião dos fatos*” (fl. 32), o que demonstra que o Fisco adotou como preço unitário da mercadoria valor até mesmo inferior àqueles usualmente praticados no mercado.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, o procedimento fiscal demonstra-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais ora em análise.

Por fim, resta acrescentar que a inclusão da empresa Fertiluz Fertilizantes Agropecuários Ltda. no pólo passivo da obrigação tributária, decorre do fato de ser ela a transportadora da mercadoria, o que a torna solidariamente responsável pelo crédito constituído, a teor do disposto no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 10/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator